



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66183 - RS (2021/0100865-7)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO PADILHA DOS SANTOS  
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO VARGAS  
ADVOGADO : CLÁUDIO SILVEIRA CAETANO - RS073739  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADA : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS054394

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. PENALIDADE. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÕES ANTERIORES EXTINTAS SEM EXAME DO MÉRITO. FALTA DE RECURSO PRÓPRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE 120 DIAS. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA DO *WRIT*. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu de modo consonante com a jurisprudência desta Corte, já que a extinção de *mandamus* anteriormente impetrado em Tribunal incompetente, com decisão com trânsito em julgado, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, com vista à nova impetração. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66183 - RS (2021/0100865-7)

**RELATOR** : MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
**AGRAVANTE** : LUIZ FERNANDO PADILHA DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : PAULO ROBERTO VARGAS  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO SILVEIRA CAETANO - RS073739  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS054394

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. PENALIDADE. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÕES ANTERIORES EXTINTAS SEM EXAME DO MÉRITO. FALTA DE RECURSO PRÓPRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO DE 120 DIAS. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA DO *WRIT*. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu de modo consonante com a jurisprudência desta Corte, já que a extinção de *mandamus* anteriormente impetrado em Tribunal incompetente, com decisão com trânsito em julgado, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, com vista à nova impetração. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

### RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, agravo interno interposto por LUIZ FERNANDO PADILHA DOS SANTOS contra a decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, com fundamento na decadência do *writ*.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "tanto o STJ quanto o STF, reconhecem de que a aferição do prazo decadencial em Mandado de Segurança, deve-se se contar a partir da data de sua impetração, mesmo que seja perante Juízo incompetente [...]" (fl. 373).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 383-387).

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

O Tribunal de origem denegou a ordem com base nos seguintes fundamentos:

De início, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado.

A decisão questionada, datada de 16 de junho de 2020 (fl. 68), segundo informado pela autoridade coatora, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul em 17 de junho de 2020, dado não contestado pelos impetrantes.

Por sua vez, o presente *mandamus* foi impetrado em 04 de novembro de 2020.

O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança conta-se a partir da publicação no Diário Oficial da decisão do Governador do Estado, que negou provimento ao recurso, mantendo-se a aplicação da pena de cassação de aposentaria, independentemente da posterior cientificação por e-mail ou da notificação por mandado dos procuradores dos impetrantes.

[...]

Dessa forma, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é a data de publicação na imprensa oficial, momento em que é presumível o conhecimento do ato coator pelos interessados.

Cumprir observar, outrossim, que a posterior publicação de apostila (fl. 69), não é capaz de ensejar a formação de um novo termo inicial, uma vez que apenas foi corrigido dado sobre a identidade funcional do impetrante PAULO ROBERTO VARGAS.

Nesse cenário, a contagem do prazo de 120 dias legalmente previsto teve início no dia 18 de junho de 2020, primeiro dia útil após o termo inicial, e terminou em 15 de outubro de 2020.

Este mandado de segurança, todavia, foi impetrado no dia 04 de novembro de 2020, após transcorrido o prazo decadencial para sua propositura.

Importante registrar que não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o “prazo decadencial para ajuizamento do mandado de segurança, mesmo que tenha ocorrido

perante juízo absolutamente incompetente, há de ser aferido pela data em que foi originariamente protocolizado" (MS 26792 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012).

Os impetrantes, de fato, já haviam ingressado com ação mandamental perante o primeiro grau de jurisdição (Nº 5060788- 32.2020.8.21.0001 /RS), que, conforme consulta processual no site do TJRS, foi proposta em 10 de setembro de 2020. Considerando que a autoridade coatora indicada pelos impetrantes, após emenda à inicial, foi o Procurador-Geral do Estado, restou declarada a incompetência daquele juízo - 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre - para apreciação da matéria, porém com determinação para que os próprios autores distribuíssem a ação no âmbito do Tribunal de Justiça. Então, os impetrantes ingressaram com a ação mandamental neste Tribunal de Justiça, perante o Segundo Grupo Cível (Nº 5064812-58.2020.8.21.7000/RS). Ocorre que a inicial foi indeferida pela Desembargadora Relatora, pois, ainda que impetrado contra o Procurador-Geral do Estado, mesmo após emenda à inicial, não restou esclarecido pelos impetrantes se a insurgência era contra o Parecer nº 18.265/20 da Procuradoria-Geral do Estado ou contra a decisão do Governador do Estado.

Nesse cenário, o primeiro mandado de segurança foi extinto pelo reconhecimento da incompetência do juízo de primeiro grau para processar e julgar o feito, sendo que a segunda demanda, embora corretamente ajuizada no segundo grau de jurisdição, foi extinta em razão do indeferimento da petição inicial. Em ambas as impetrações anteriores a autoridade apontada como coatora foi o Procurador-Geral do Estado, e não o Governador do Estado, autoridade impetrada neste *mandamus*.

**Sendo assim, entendo que o ajuizamento pretérito daquelas ações mandamentais não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial em relação a esta nova impetração.**

[...]

Por sua vez, aqui o impetrante pretende seu retorno ao quadro de aposentados, com base na aplicação de decisão judicial diversa, na qual foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a outro ex-servidor que respondeu a mesmo processo administrativo disciplinar.

[...]

Ambos os impetrantes e o Sr. Sérgio Adriano, ex-policiais civis, responderam a processo administrativo disciplinar, que resultou na aplicação das penalidades de cassação de aposentadoria àqueles e de demissão a este, ato publicado no Diário Oficial do Estado no dia 02 de outubro de 2015.

Inconformado, o ex-policial Sérgio Adriano ajuizou o Mandado de Segurança nº 70067017335 contra a decisão que lhe aplicou a pena de demissão. A segurança foi denegada no âmbito deste Tribunal de Justiça. Contudo, interposto o Recurso em Mandado de Segurança nº 52.268-RS, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão desta Corte, conceder a segurança, cuja decisão transitou em julgado em 13 de dezembro de 2019.

[...]

Os impetrantes defendem que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS nº 52.268-RS deve ser estendida a eles com fundamento no artigo 1.005 do Código de Processo Civil.

[...]

**Como bem observado no parecer ministerial, “Embora os dois impetrantes tenham respondido a um processo administrativo-disciplinar em conjunto com Sérgio Adriano de Moraes, não há que se olvidar que as condutas, embora interligadas, são individualmente consideradas, com reflexos na própria instrução processual, o que poderia justificar desfecho distinto para cada um dos atores, inclusive em questões relativas à prescrição” (fls. 170-183, grifo nosso).**

Com efeito, a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido foi a de que o ajuizamento das primeiras ações mandamentais não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial em relação a esta nova impetração, uma vez que o primeiro mandado de segurança foi extinto pelo reconhecimento da incompetência do juízo de primeiro grau para processar e julgar o feito, e a segunda demanda, embora corretamente ajuizada no segundo grau de jurisdição, foi extinta em razão do indeferimento da petição inicial.

Desse modo, decidiu o Tribunal de origem de modo consonante com a Jurisprudência desta Corte, já que a extinção de *mandamus* anteriormente impetrado em Tribunal incompetente, com decisão com trânsito em julgado, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, com vista à nova impetração.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. IMPETRAÇÃO ANTERIOR PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RECURSO. NOVA IMPETRAÇÃO PERANTE ESTA CORTE. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial do mandado de segurança se inicia com a ciência do ato capaz de causar lesão ao direito do impetrante.
  2. Esse deve ser aferido em face da data em que foi originariamente protocolizado, mesmo que tenha ocorrido perante juízo incompetente.
  3. Entretanto, a extinção de *mandamus* anteriormente impetrado em Tribunal incompetente, com decisão com trânsito em julgado, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, com vista à nova impetração.
- Precedentes.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no MS n. 13.930/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 28/11/2012, DJe de 4/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO SANCIONADOR NO DIÁRIO OFICIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ALEGADA NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DO ATO COATOR NO DIÁRIO OFICIAL, POR AUSÊNCIA DE NOME DOS ADVOGADOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. IMPETRAÇÃO DE DEMANDA ANTERIOR PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA NOVA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Individual, impetrado contra suposto ato comissivo ilegal, da lavra do Exmo.

Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, consubstanciado na Portaria GPR n. 1.269, de 22/05/2017 (DOU de 23/05/2017), que aplicou à agravante pena de cassação de aposentadoria do cargo público de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psicologia, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos dos arts. 117, IX, 132, XIII e 134 da Lei 8.112/90, com base nas irregularidades apuradas no bojo do PAD 6.157/2015.

III. O Tribunal de origem afastou a prejudicial de mérito da decadência e, no mérito, denegou a segurança.

IV. É firme o entendimento jurisprudencial no âmbito do Pretório Excelso e desta Corte, no sentido de que, nos casos de Mandado de Segurança contra sanção disciplinar imposta a servidor público, o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, conta-se a partir da publicação do ato administrativo na imprensa oficial, independentemente da intimação pessoal do acusado ou de seu advogado, além de que, tratando-se de ato de efeitos concretos e permanentes, não há que se falar em relação de trato sucessivo.

V. No caso, insurgindo-se a parte ora agravante contra a Portaria GPR n. 1.269, de 22/05/2017, publicada no Diário Oficial da União, de 24/05/2017, quarta-feira, iniciando-se a contagem do prazo decadencial em 25/05/2017, quinta-feira, patente é a decadência do direito à impetração do presente remédio constitucional, vez que a sua impetração deu-se quando já havia há muito decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, que findou-se em 22 de setembro de 2017, sexta-feira.

VI. Não há que se falar em nulidade da publicação do ato coator no Diário Oficial, por ausência de nome dos patronos da parte impetrante,

visto que esta Corte já decidiu que, "por tratar-se de pedido administrativo, descabe invocar a necessidade de indicação dos nomes dos advogados" (STJ, RMS 18.581/PB, relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJu de 23/5/2005).

**VII. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que a extinção de *mandamus* anteriormente impetrado perante Tribunal incompetente, com decisão com trânsito em julgado, e quando não houver a remessa dos autos ao juízo competente, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, com vista à nova impetração. Precedentes do STJ.**

VIII. Agravo interno improvido (AgInt no RMS n. 59.914/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023 - grifo nosso).

Desse modo, patente a configuração da decadência no caso em exame.

Ademais, em relação ao pleito de reconhecimento da prescrição em seu favor, não procedem as alegações recursais, uma vez que a sentença transitada em julgado torna-se imutável apenas entre os sujeitos que integraram a lide (limites subjetivos da coisa julgada), não podendo alcançar terceiro estranho à relação processual.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA OUTORGADA A CERTOS SERVIDORES EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ART. 472 DO CPC/1973. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. REAJUSTE AMPARADO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros, especialmente a que assegura vantagens pecuniárias a determinados Servidores, porquanto tais efeitos somente atingem as partes que integraram a respectiva relação jurídica, nos termos do art. 472 do CPC/1973.

2. A pretensão de aumento da remuneração com respaldo no princípio da isonomia atrai a incidência da Súmula 339/STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento (AgRg no AREsp n. 360.369/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 9/3/2018).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no RMS 66.183 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0100865-7

Número de Origem:

01118098720208217000 0111809872020821700070084734508 70084734508

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO PADILHA DOS SANTOS

RECORRENTE : PAULO ROBERTO VARGAS

ADVOGADO : CLÁUDIO SILVEIRA CAETANO - RS073739

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS054394

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO PADILHA DOS SANTOS

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO VARGAS

ADVOGADO : CLÁUDIO SILVEIRA CAETANO - RS073739

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS054394

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025